



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.132318/2022-29

Processo JUCESP 995291/21-4

Recorrente: Maria Julia Martins Piveta

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

I. Leiloeiro Público Oficial. Denúncia em decorrência da ausência de caução funcional. Ausência de renovação da apólice do seguro garantia.

II. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Dreí interposto pela Leiloeira Pública Oficial Maria Julia Martins Piveta contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo que deliberou pela procedência de denúncia, por entender que o leiloeira atuou em desconformidade com as disposições previstas no art. 8º, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 e art. 28, *caput* e seus parágrafos, da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013.

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir de denúncia da Procuradoria da JUCESP, no ano de 2017, em desfavor da Leiloeira Pública Oficial Maria Julia Martins Piveta, pois, esta não atendeu a notificação do Setor de Fiscalização, para que cumprisse com suas obrigações legais pendentes, de renovação da apólice do seguro garantia (fls.19 a 25 - 23133492).

3. Foi requerido pela Procuradoria da JUCESP a instauração de processo administrativo disciplinar perante Junta Comercial do Estado de São Paulo para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis e, ao final, ser decretada a destituição do cargo de leiloeira oficial e o cancelamento de sua matrícula na JUCESP, nos termos do Decreto nº 21.932, de 1932.

4. Após ser devidamente notificada, a leiloeira apresentou defesa prévia, alegando que apólice foi renovada e enviada para a JUCESP. Ao final, juntou a documentação comprobatória e requereu que a denúncia fosse arquivada nos termos do art. 49, da IN DREI 17, de 2013 (fl. 36 a 49 - 23133492).

5. Mediante o PARECER CJ/JUCESP nº 364/2020, a Procuradoria da JUCESP informou que a irregularidade ainda persistia, pois os protocolos apresentados pela leiloeira, receberam exigências da Junta Comercial e não foram reapresentados, e que desta forma, a leiloeira estaria impedida de exercer a atividade profissional. Requereu ao final a procedência da denúncia e a consequente destituição da leiloeira (fls. 73 a 75 - 23133492).

6. Os autos foram encaminhados à análise do Vogal Relator, que acompanhou o parecer da Procuradoria e proferiu seu voto pela destituição da leiloeira (fl. 80 - 23133492).

7. Após ser notificada acerca da data da Sessão Plenária, a Leiloeira se manifestou e informou que a apólice foi enviada para a JUCESP, e que além do seguro garantia, foi realizado depósito em favor da JUCESP. Vejamos (fls. 87 a 90 - 23133492):

Por fim, para que não paire dúvidas, esta leiloeira juntará com esta manifestação cópia da apólice de seguros - seguro garantia com finalidade de comprovar os fatos narrados dos períodos de:

Início 24/03/2016 termino 27/03/2017;

Início 27/03/2017 termino 27/03/2018;

Após estas apólices, foi realizado depósito bloqueado em favor da JUCESP, conforme declaração em anexo da gerente da Caixa Economica Federal, conforme comprovantes anexados;

Depósito bloqueado 27/03/2018 até a presente data 08/02/2021.

8. Os autos foram novamente encaminhados à análise do Vogal Relator, que entendeu que *"devido ao longo período em que a leiloeira demorou para cumprir as exigências, voto pela aplicação de multa de 20% do valor da caução."* (fl. 124 - 23133492).

9. Submetido a julgamento o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 25 de agosto de 2021, aprovou por maioria de votos (18x2), a procedência da denúncia e a aplicação da pena de multa equivalente a 5% do valor do caução funcional, nos termos do voto do Vogal Relator (fl. 136 - 23133492).

10. Irresignada com a decisão do Plenário de Vogais da JUCESP, a Leiloeira Pública Oficial Maria Julia Martins Piveta interpôs o presente recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, a recorrente informou que (fls. 4 a 8 - 23133487):

Contudo, frisa-se se que leiloeira não descumpriu suas obrigações, pois, sempre respeitou o regramento e as Instruções Normativas pertinentes à profissão de leiloeira, além disso, **resta evidente que houve e renovação da apólice, tendo sido apresentada a caução.** Portanto, levando em consideração o exposto e tendo a leiloeira atendido a legislação e instruções normativas, buscando regularizar sua situação, a aplicação de multa mostra-se uma penalidade muito rigorosa, tendo em vista que **ficou claramente demonstrado que não houve descumprimento do dever funcional pela leiloeira.**

11. Ao final pugnou pela revogação da multa aplicada e arquivamento do processo de responsabilidade.

12. Instada a se manifestar a procuradoria por meio da MANIFESTAÇÃO CJ/JUCESP nº 36/2022, pugnou pela manutenção da decisão recorrida (fl. 19 - 23133487).

13. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

14. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

15. Através do presente recurso, a Leiloeira Pública Oficial Maria Julia Martins Piveta, pretende a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCESP que a condenou ao pagamento de multa.

16. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo,
(...)

17. Repisamos que através do presente recurso, a recorrente pretende que seja revista a penalidade, no sentido de que seja revogada a punição de multa. Já a Procuradoria da JUCESP pretende que seja mantida a penalidade de multa, nos limites já fixados.

18. Antes de adentrar ao mérito, ressaltamos que atualmente está em vigor a Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2020¹, que regulamenta a profissão de leiloeiro público, contudo, o processo será analisado conforme a norma vigente à época dos fatos, a saber, Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013.

19. A leiloeira argumenta que a caução estava regularizada quando foi oferecida a denúncia.

20. De acordo com a Gerência de Fiscalização da JUCESP, a leiloeira apresentou documentação a fim de regularizar sua caução funcional, entretanto, em virtude de exigências, não houve a regularização (fl. 111 - 23133492).

21. Em relação à alegação de regularidade da caução funcional, informamos que a Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013, que regulamenta a profissão de leiloeiro, dispõe que a matrícula de leiloeiro será concedida mediante a realização de caução. Vejamos:

Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso.

(...)

§ 2º O valor da caução arbitrado pela Junta Comercial poderá, a qualquer tempo, ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 3º A falta da complementação a que se refere o parágrafo anterior, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissor a regular processo administrativo de destituição.

§ 4º A fiança bancária e o seguro garantia podem ser contratados junto a seguradoras privadas e, apenas no que couber, obedecerão, os mesmos critérios aplicáveis da caução em dinheiro, devendo ser renovados ou atualizados anualmente.
(...)

Art. 29. Aprovada a caução e assinado o termo de compromisso, a Junta Comercial, por portaria de seu Presidente, procederá à matrícula do requerente e expedirá a Carteira de Exercício Profissional.

§ 1º A portaria de que trata este artigo será publicada no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

§ 2º A caução de que trata o caput deste artigo, subsistirá até 120 dias, após o leiloeiro haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.
(...)

Art. 34. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos desta Instrução Normativa, as seguintes obrigações:

(...)

XXI - apresentar, anualmente, cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução, ou dos contratos de renovação da fiança bancária ou do seguro garantia devidamente autenticados;

22. Diante dos fatos relatados no processo, entendemos que a denunciada não deixou de cumprir a obrigação da apresentação de caução, ela pode ter deixado de cumprir determinada formalidade (pois o processo foi posto em exigência), contudo ela anexou aos autos a renovação da caução do seguro garantia com início em 2017 e término em 2018 (fl. 43 - 23133492). Além do mais, a Caixa Econômica Federal informou que foi aberta, em maio de 2018, conta em nome de Maria Julia Martins Piveta, com depósito no valor de R\$ 37.000.00, bloqueado à disposição da JUCESP (fl. 97 - 23133492).

23. Importante destacar que na ficha cadastral da leiloeira consta informação de que houve em 2018, pedido de substituição da modalidade de caução, o que foi deferido pelo Presidente da JUCESP, contudo, no ano de 2019, houve nova substituição da modalidade de caução, tendo o processo ficado em exigência, em decorrência da não apresentação do "pedido de substituição da modalidade de seguro para depósito bancário", mesmo, conforma já exposto, tendo sido realizado o depósito bancário, como confirmado pela Caixa Econômica Federal (fls. 11 a 13 - 23133487).

24. Assim, entendemos que não há de se falar em descumprimento da apresentação de caução, pois a própria Junta Comercial deixa claro *"que a leiloeira tenta desde o ano de 2019 regularizar sua caução funcional mas sem sucesso, em virtude de a documentação ter sido objeto de reiteradas exigências (...)"* (fl. 111 - 23133492).

25. Aqui, importante deixarmos claro como foram prestadas as cauções pela leiloeira objeto da denúncia:

I - **2016 - 2017:** Apólice da seguradora Porto Seguro com término de vigência em 27/03/2017 (fl. 12 - 23133492);

II - **2017 - 2018:** Apólice da seguradora Porto Seguro com início de vigência em 27/03/2017 e término de vigência em 27/03/2018 (fl. 43 - 23133492);

III - **2018 - 2021:** Depósito na Caixa Econômica Federal, bloqueado para a JUCESP de 27/03/2018 até 08/02/2021 (fl. 97 - 23133492);

IV - **2021 - 2023:** Substituição da caução deferida. Seguro garantia com início de vigência em 24/07/2021 e término de vigência em 22/01/2023 (fl. 13 - 23133487).

26. Dessa forma, não vislumbramos em nenhum momento a ausência da apresentação de caução e reiteramos que de acordo com a documentação anexada aos autos, a leiloeira pode ter deixado de cumprir alguma formalidade referente ao pedido de substituição da modalidade da caução funcional, contudo, esta estava devidamente prestada.

27. Importante destacar, ainda, que no âmbito do julgamento do Recurso ao Plenário foi afastada a penalidade de destituição, penalidade cabível para os casos em que o leiloeiro atua sem a comprovação do depósito da caução, conforme Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013, e, foi aplicada a pena de multa, a qual não há expressa fundamentação legal²:

"(...) o Senhor Vice-Presidente consultou o Senhor Procurador Chefe acerca do posicionamento da Procuradoria, **ao que o Senhor Procurador Chefe explicou que não há razão para pedir a pena de destituição, uma vez que a situação foi regularizada**, sendo pela aplicação da penalidade de multa, com o percentual a ser fixado pelo Colegiado (...)"

28. Ademais, no caso em questão não era cabível a aplicação de atenuantes, pois o art. 44 da Instrução Normativa nº 17, de 2013, prevê apenas para os casos de multa e suspensão:

Art. 44. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - exercício assíduo e proficiente da profissão; e

IV - prestação de relevantes serviços à causa pública.

Parágrafo único. **Os antecedentes profissionais do leiloeiro, as atenuantes, a culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são consideradas para o fim de decidir sobre o tempo da suspensão e o valor da multa aplicável.** (Grifamos)

29. Assim, observamos que o plenário da Junta Comercial fixou uma pena que não há previsão na legislação. Pois, o que a norma de regência prevê é a pena de destituição. Nesse contexto, se o plenário entendeu que não houve conduta que pudesse causar a destituição da leiloeira, então é porque entendeu que não houve infração, de maneira que a medida a ser adotada seria a improcedência da denúncia e o arquivamento do processo.

30. Dessa forma, se foi entendimento da maioria do vogais, que a pena de destituição não era cabível, não há de se falar em outra pena (multa) a ser aplicável, pois esta é juridicamente impossível, diante da ausência de previsão legal, bem como pela impossibilidade de aplicar a analogia quando se trata de punição, conforme brocardo "*Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege poenali*" – "O crime é nulo, a pena é nula sem prévia lei que o defina."

31. No Código Penal Brasileiro, este brocardo é positivado pelos princípios da Anterioridade da Lei e da Reserva Legal em seu artigo 1º, que prevê: "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal."

32. Desse modo, não há que se falar em não provimento do recurso, conforme requereu a Procuradoria da JUCESP, para que seja mantida a decisão Plenária, mas sim, em reforma da decisão plenária

que condenou a recorrente ao pagamento de multa, absolvendo-se a Recorrente, com a improcedência da denúncia e o arquivamento definitivo do processo, nos termos expostos por essa decisão de recurso.

CONCLUSÃO

33. Portanto, do quanto aqui exposto e da análise dos autos, entendemos não haver elementos que permitam a aplicação da penalidade de multa à Leiloeira Pública Oficial Maria Julia Martins Piveta, uma vez que além de não existir previsão legal de pena de multa para o leiloeiro que não cumprir com suas obrigações legais de renovação da apólice do seguro garantia, não restou comprovado o descumprimento da apresentação de caução.

34. Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso, para que seja reformada a decisão plenária que impôs a pena de multa, no valor de cinco por cento do valor da caução funcional, tendo em vista não haver embasamento que permita a efetivação da referida sanção.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Assessora Técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao recurso ao DREI nº 14022.132318/2022-29, para que seja reformada a decisão plenária que impôs a pena de multa, no valor de cinco por cento do valor da caução funcional, à Leiloeira Pública Oficial Maria Julia Martins Piveta, tendo em vista que além de não existir previsão legal de pena de multa para o leiloeiro que não cumprir com suas obrigações legais de renovação da apólice do seguro garantia, não restou comprovado o descumprimento da apresentação de caução.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

1 A Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2020, manteve as mesmas penalidades que constam da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, para as situações analisadas nos autos.

2 http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/ata_sessao/ata_250821.pdf



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 29/03/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 29/03/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 29/03/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23441804** e o código CRC **A66B858D**.